

A APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE APPLICABILITY OF THE INTERCURRENT PRESCRIPTION IN JUSTICE OF LABOR

Francisco Otaviano Cichero Kury

Professor do Curso de Direito da FSG- Mestre em mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - otaviano.kury@fsg.br.

Caroline Milani

Graduanda do Curso de Direito da FSG – Caxias do Sul - carol11.milani@gmail.com

Heitor Reinhardt Martins

Graduando do Curso de Direito da FSG – Caxias do Sul - hmartins362@gmail.com

Informações de Submissão

Recebido em: 17/11/2016

Aceito em: 13/12/2016

Publicado em: 01/02/2017

Palavras-chave

Prescrição Intercorrente. Súmula 114
TST. Súmula 327 STF.

Keywords

Intercurrent prescription. Summary
114 TST. Summary 327 STF.

Resumo

A elaboração do artigo teve como objetivo analisar os fundamentos trazidos pelos doutrinadores e juristas para não aplicar a prescrição intercorrente na justiça do trabalho em detrimento da proteção à parte hipossuficiente da relação trabalhista, através de uma pesquisa exploratória e bibliográfica. Os dados e materiais utilizados foram coletados por meio de obras dos autores, como Sérgio Pinto Martins, assim como por meio de informativos e artigos disponibilizados via Internet. Concernente ao tema, alguns doutrinadores destacam para a aplicabilidade da prescrição intercorrente na justiça do trabalho, ao passo que põe fim a uma lide infrutífera que poderia ser eterna. Por outro lado, há aqueles que sustentam, inclusive, a maioria da jurisprudência atualizada, não se aplicar à esfera trabalhista o instituto da prescrição intercorrente. Portanto, pretende-se analisar a evolução da discussão e os efeitos práticos delineados no tempo, para fins de chamar a atenção para a necessidade urgente de se por fim a uma controvérsia jurisprudencial que vem ganhando corpo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Abstract

The purpose of this article was to analyze the foundations brought by jurists and jurists in order not to apply intercurrent prescription in the labor courts to the detriment of the protection to the hypersufficient part of the labor relation, through an exploratory and bibliographical research. The data and materials used were collected through works by the authors, such as Sérgio Pinto Martins, as well as information and articles made available through the Internet. Concerning this theme, some writers point out the applicability of intercurrent prescription in the labor courts, while putting an end to an unfruitful litigation that could be eternal. On the other hand, there are those who support, even the majority of the updated jurisprudence, not apply to the labor sphere the institute of intercurrent prescription. Therefore, it is intended to analyze the evolution of the discussion and the practical effects outlined in time, in order to draw attention

to the urgent need to end a jurisprudential controversy that has been gaining ground in the scope of Labor Justice.

1. INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente é instituto imprescindível para ordem processual, sendo meio hábil a declarar a falta de interesse de agir do credor e a coibir a lide eterna. É também, motivo de discussão doutrinária substancial, quando se trata de sua aplicação no âmbito do Direito do Trabalho.

A polêmica sustenta-se na imperatividade das normas que regem a relação de emprego, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores.

Há muito tempo se coadunam divergências de entendimentos no que concerne à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Nesse ceara, paulatinamente os legisladores tentam, de forma infrutífera, criar regras perduráveis e aplicáveis à justiça do trabalho, trazendo como regra a possibilidade ou não da aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista. O Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho sumularam entendimentos nesse sentido, que por vezes, traduzem-se antagônicos.

A Súmula nº 327, do Supremo Tribunal Federal registra que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Noutra direção, o Enunciado nº 114, do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Com fundamento nessas orientações, as decisões judiciais e as teses doutrinárias variam.

Portanto, a jurisprudência revela certa insegurança jurídica, ao passo que não há um entendimento que se sobreponha aos demais, ou que seja por unanimidade, considerado o mais correto.

Diante disso, para alcançar um consenso de modo que as Súmulas 114 do TST e 327 do STF sejam conjugadas e compatibilizadas, a aplicação da incidência da prescrição intercorrente no direito do trabalho deve ser analisada caso a caso, identificando-se o responsável pela paralisação do processo, ou seja, quando o impulso processual depender da prática de ato do juiz do trabalho, não caberá a declaração de prescrição intercorrente, aplicando-se a Súmula 114 do TST. Já quando o impulso processual depende exclusivamente

da parte exequente, de modo a impedir o impulso oficial, então se admitir a declaração da prescrição intercorrente, aplicando-se a 327 do STF e o art. 884, § 1º da CLT.

2. HISTÓRIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ao examinar a história, percebemos sinais da eficácia do tempo com administração dos direitos dos cidadãos, entretanto havia traços distintos da prescrição prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Nos primórdios do direito, as demandas na Roma antiga eram solucionadas através de um sistema chamado de *legis actiones*, no qual o juiz solucionava a questão trazida oralmente pelas partes.

Na tentativa de solucionar um problema, surgiu a Lei *Aebutia*, no século II a.C, trazendo um sistema onde o processo se dava em um documento escrito em que era fixada a lide e se delegava ao juiz o poder para decidir conforme seu entendimento. A apresentação do “processo” era estabelecida entre o julgador e as partes que servia de modelo para que, com as modificações que fossem necessárias, se escrevesse um documento em que fosse fixado o objeto a ser julgado, o qual era dividido em três etapas: *demonstrativo*, *intentio*, *adiudicatio e condemnatio*.

Os pedidos das partes poderiam ser inseridos partes acessórias (*adiectioes*), onde estava a expressão *praescriptio* (*prae*, significando “antes”, *eescriptio*, escrever). Muitos processualistas entendem que, a partir deste entendimento na história jurídica, deu-se origem a prescrição.

A lei *Aebutia* permitia a formação de ações não previstas no direito honorário, onde o magistrado introduzia um prazo para sua ideal duração, assim deu origem as chamadas ações temporárias, diferente das ações do direito quirritário (as quais eram perpétuas). A *praescriptio* era somente parte acessória do processo, mas por uma evolução conceitual, o termo *praescriptio* passou a significar a matéria contida na parte preliminar da ação, a partir disso uma nova forma de extinção da ação, pelo fim de sua duração.

Era necessário que se cumprisse alguns requisitos para que houvesse a extinção da ação no direito romano, são eles: a ausência de fato ou ato que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional, a existência de uma ação exercitável, continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo, e, é claro, a inércia do titular da ação pelo seu não exercício.

O pensamento criado no direito romano passou pela idade média por toda Europa, chegando à Inglaterra somente no século XVII. Entretanto, na lei inglesa, tal como já dizia no

direito romano, ainda depois de caracterizada a prescrição, o direito subjetivo poderá ser eventualmente atuado em juízo de outro modo processual, desde que não fosse amparado pelo efeito da prescrição.

3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A chamada prescrição intercorrente, conforme leciona José Manoel Arruda Alvim, “é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese”¹.

A prescrição tem como objetivo manter o equilíbrio da ordem jurídica, e, assim, evitar a possibilidade de perpetuação de lides. Com relação à prescrição intercorrente, trata-se da perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do autor, que não praticou os atos necessários para seu prosseguimento e deixou a ação paralisada por tempo superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido.

Ocorre no curso da execução, depois do trânsito em julgado. É o caso do processo que fica parado na fase de execução por determinado lapso temporal. Não difere do gênero a simples prescrição, as duas possuem os mesmos entendimentos e intenções, visam evitar que o processo, contra determinadas partes - perpetue através dos anos.

A prescrição intercorrente é relacionada com o a falta da proteção ativa durante o curso do processo, verifica-se pela inércia continua na execução. Fazendo com que ultrapasse o lapso temporal àquele em que ocorre a prescrição intercorrente, de acordo com a espécie da ação.

No âmbito do novo código do processo civil, em seu artigo 921, parágrafo 4º, o qual versa sobre a falta da manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente. Atingindo tal período sem nenhuma manifestação, o juiz determinará a intimação das partes para que se manifestem dentro do prazo de 15 dias (artigo 921, §5º), esta medida é justificada pela existência do princípio do contraditório. O exequente possui oportunidade de explicar o motivo de sua prolongada inércia.

Caso não seja possível justificar a falta de resposta na execução, o juiz, de ofício, reconhecerá a prescrição intercorrente e proferirá sentença extintiva do processo executivo.

¹Cf. ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. In: Prescrição no Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 34.

Art. 924, inciso V, Novo Código do Processo Civil: Extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.

Quando reconhecido que houve abandono do processo, o juiz deverá determinar a intimação pessoal do autor, para que profira julgamento sem resolução de mérito. No caso da execução, se for concretizado o descaso por demasiado lapso temporal, assim atingindo o tempo para que haja prescrição intercorrente, da parte exequente, torna-se dispensável qualquer providência posterior para a imediata extinção do processo.

4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECADÊNCIA

A prescrição possui entendimentos diversos, deixando certa semelhança com a decadência, devido à existência de algumas características similares. A prescrição é a perda da pretensão do titular de um direito que não o exerceu em determinado lapso temporal, “é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

O Código Civil, menciona em seu artigo 189 que “violado o direito, nasce para o titular, a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos. 205 e 206.” Estes dois artigos determinam prazos específicos de quanto tempo será dado para que o titular almeje a resolução de um direito seu que fora violado.

No momento que um direito é violado, surge a oportunidade para, o titular, a pretensão de iniciar uma ação, quando a prescrição desse direito violado ocorrer à tentativa de entrar com uma ação será frustrada por ter sido perdido o direito de ingressar com ação. Esta é a principal diferença entre a prescrição e decadência, esta extinção do direito é a própria consequência da inércia do titular, já aquela invalida o exercício do direito, sendo, assim, excluído como fruto da prescrição.

Conforme o artigo 193, também do código civil, a prescrição pode ser discutida a qualquer momento processual, em qualquer instância, sendo feita através da parte a quem se aproveita. “Para o Tribunal Superior do trabalho, de acordo com o enunciado da Súmula n. 153, entende-se que somente pode ser alegada na instância ordinária: ‘Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária’ [sic]”.

Enquanto a prescrição é a perda da pretensão, como já falado a cima, a decadência é a perda do direito por não ter sido exercido no período de tempo razoável. Ambas buscam reprimir a inércia dos titulares, desta forma são fixados prazos razoáveis para que as partes

exercem seus direitos. Devida as regras semelhantes o código civil estipulou expressamente quando ocorre prescrição ou decadência.

Por exemplo, o prazo concedido ao marido para contestar a paternidade do filho havido por sua mulher. O direito de contestar a paternidade nasce ao mesmo tempo em que nasce a ação (artigo 178, §3º, Código Civil).

A decadência encontra seu fundamento no fato de, o titular do direito não utilizar o poder de ação dentro do prazo fixado em lei, diferente da prescrição. No caso da decadência o prazo para exercer a ação não é prefixado. O que acontece é que o titular de um direito que pode ser pleiteado em juízo tem o direito violado e acaba se mantendo inerte.

No prazo decadencial implica-se a perda do direito, enquanto o prazo prescricional implicará na perda do direito de ação. Entende-se que a decadência extingue o próprio direito. Deduz-se, assim, que os direitos potestativos – direitos exercitáveis mediante os quais determinadas pessoas podem influir sobre situações jurídicas de outras são sujeitos ao prazo decadencial, neste sentido, o seu não exercício no prazo extingue o direito em si. De outro modo, os direitos a uma prestação estão sujeitos aos prazos da prescrição.

5. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA CÍVEL

Na esfera cível, a prescrição intercorrente é instituto amplamente utilizado e com entendimentos firmados quanto à sua aplicação. O novo Código de processo Civil regulamentou, por exemplo, a prescrição intercorrente de modo a estabelecer que “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição [...] e extinguir o processo” (art. 921, § 5º e art. 924, V).

Ademais, o código civil dispõe acerca das inúmeras peculiaridades processuais da prescrição, no artigo 194, que trata sobre a prescrição que é iniciada contra uma pessoa continuará correndo contra o sucessor, neste caso não corre prazo enquanto estes estiverem exercendo seu direito, conforme explicita no artigo 197 do código civil.

Da mesma forma não corre prescrição contra os absolutamente incapazes; os que por enfermidade ou doença mental não possuam discernimento; os que por outra causa não puderem exprimir a sua vontade; os ausentes do país a serviço da União, Estados ou Municípios; e os que servirem as forças armadas.

A interrupção do processo fará com que interrompa o prazo que já tenha corrido, havendo, uma espécie de desligamento do prazo prescricional já passado. Desta forma, o prazo antes considerado será anulado e recomeçará a contagem após o processo voltar ao seu

curso. Diferentemente da suspensão que não rompe o prazo corrido, desta forma o prazo que já tenha sido contado seguirá normalmente. O tempo da prescrição, na suspensão, ocorre de modo contínuo.

6. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O DIREITO DO TRABALHO

A prescrição é instituto de ordem pública destinado a proporcionar a segurança das relações jurídicas, visando economia processual e estabilidade jurídico-social, conforme estabelecido no art. 5º, LXXVIII da CF/88, acrescentado pela Emenda n. 45: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Na esfera trabalhista, o instituto da prescrição intercorrente foi expressamente contemplado pelo legislador no artigo 884, § 1º, da CLT, ao admitir, em sede de embargos à execução, a alegação de prescrição, a qual se entende seja a intercorrente. Vejamos:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Nesse sentido, Martins comenta o artigo 884, § 1º, da CLT, dispondo que:

A prescrição a ser examinada na execução também só pode ser posterior à sentença. A prescrição intercorrente é também matéria que poderia veiculada nos embargos. É o caso do processo ficar parado na fase de execução por muito tempo. Não se trata de prescrição que deva ser alegada na fase de conhecimento, mas de prescrição ocorrida na fase de execução, posteriormente a sentença.” “A prescrição de que fala o § 1º do artigo 884 da CLT só pode ser, porém, a prescrição intercorrente, quando a parte vai alegá-la nos embargos. Assim, a própria CLT regula a matéria, não há como se aplicar a Lei n. 6.830/80.”²

Além disso, o artigo 878 da CLT possibilita a promoção da execução trabalhista de ofício pelo juiz. Enquanto na esfera cível, o artigo 2º prevê que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Nesse sentido, colaciona Bento Osvaldo Martins³, “na fase executiva, não poderia o juiz, sob pena de infringir o princípio da imparcialidade, vincular-se a busca incessante e eterna de um crédito, como se a si lhe coubera o valor pleiteado”.

²Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 871.

³ MARTINS, Bento Osvaldo. Trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Direito. 2012.

A prescrição trabalhista é regulada pelo artigo 7º, XXIX, da CF/88, que elegeu a seguinte regra: na vigência do contrato de trabalho, o prazo será o quinquenal (5 anos) e, se extinto o pacto laboral, o prazo será o bienal (2 anos).

Ocorre que, sobre o tema da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, coabitam em nosso sistema jurídico, dois enunciados sumulares aparentemente antagônicos: a Súmula 327 do STF, aprovada no dia 13 de dezembro de 1963 e a Súmula 114 do TST, que foi criada em 1980 e depois mantida pela Res. n. 121/2003, sendo publicada no DJ nos dias 19, 20 e 21/11/2003.

7. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“Quando verificada a inércia processual do credor, o juiz pode pronunciar a prescrição intercorrente e a extinção da ação”.

Para Eça apud Pamplona Filho, o instituo pode ser aplicado na esfera trabalhista em duas ocasiões: naqueles em que “a alçada for fixada em quantia superior ao dobro do salário mínimo legal ou em que as partes se encontrarem assistidas por advogado, não há que se falar em impulso oficial, sendo aplicável, então, a prescrição intercorrente; e no caso em que as partes estiverem no exercício do jus postulandi e o ato que deveria ser praticado pelo autor, não pode ser praticado pelo juízo mediante a faculdade do impulso oficial”⁴.

Além disso, temos a Súmula 327 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963, que admitiu a prescrição intercorrente no direito trabalhista.

Posteriormente, o TST firmou entendimento diverso, através da Súmula 114, publicada em 21.11.2003.

Súmula 114 TST: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TST se fixou no sentido de que a prescrição intercorrente no âmbito da Justiça Laboral fere o artigo 5º, XXXVI da CF/88, pois impede, em última análise, a produção dos efeitos materiais da coisa julgada. *Verbis*:

Art. 5º, XXXVI da CF. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Como explicou a ilustre Des. Kátia Magalhães Arruda:

⁴ EÇA, 2008, p.74

É certo que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Em consequência, se tornam imutáveis também os efeitos por ela produzidos. Reconhecido o direito do reclamante à percepção dos valores pleiteados e atribuída à respectiva sentença a eficácia da coisa julgada, o juízo da execução somente conclui seu ofício quando integralmente satisfeita à obrigação correspondente. Não havendo renúncia, a satisfação dessa obrigação opera-se com a entrega dos valores em questão ao credor.

Ainda nesse viés, conforme tese defendida por parte da doutrina, mediante o art. 878 da CLT, não há como acolher o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, uma vez que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou de ofício pelo próprio juiz ou presidente ou Tribunal competente. Assim, não cabe aplicar a prescrição intercorrente por eventual "descuido" do exequente no andamento da execução, uma vez que outras pessoas poderão promovê-la.

Entretanto, as divergências retornaram à medida que reformas legislativas tomaram formas. Um exemplo disso é a Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela lei 11.051, de 2004. Em seu artigo 40, § 4º dispõe que quando não forem localizados o devedor ou bens aptos a satisfazer o crédito, a execução ficará suspensa. Ainda, se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Em face à redação do artigo 889 da CLT, através do qual se aplica naquilo em que não houver disposição contrária, em processos trabalhistas, os preceitos que regem os executivos fiscais.

Nesse sentido, em 02/04/2009, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, nos autos do processo n. E-RR 693.039/2000.6, decidiu que a inércia das partes pode acarretar sim a aplicação da prescrição intercorrente nas ações trabalhistas. Embora haja jurisprudência do TST (Súmula 114) no sentido de que a prescrição intercorrente não alcança a execução trabalhista, o entendimento da SDI-1 é o de que a Súmula restringe-se aos casos em que o andamento do processo depende do juiz do trabalho, e não quando o processo é paralisado por omissão ou descaso dos próprios interessados.

Em outras palavras, a Súmula 114 do TST não se aplicaria quando o processo é paralisado por omissão ou descaso da própria parte interessada. Neste caso, seria possível a declaração da prescrição intercorrente na seara trabalhista, incidindo a Súmula 327 do STF.

Na esteira deste entendimento, a jurisprudência trabalhista passou a admitir a aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, quando a paralisação do processo

decorre de omissão ou descaso do exequente. Essa tese pode ser verificada na ementa a seguir transcrita:

Embora se trate de matéria controvertida, haja vista o conteúdo aparentemente antagônico da Súmula 114 do TST, não admitindo a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, e da Súmula 327 do STF, admitindo-a, predomina o entendimento de que a incidência desse instituto deve ser analisada caso a caso, identificando-se o responsável pela paralisação do processo, de forma a evitar que se prestigie o devedor inadimplente, em detrimento da efetividade da coisa julgada. TRT-5 - AP: 776000519995050023 BA 0077600-05.1999.5.05.0023, 1ª. TURMA. Data de Publicação: DJ 14/12/2011.

Ocorre que, a jurisprudência do TST continua a rechaçar esse entendimento, negando a possibilidade da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho. A Corte sedimentou o seguinte entendimento: “a execução trabalhista, por comportar o impulso oficial (art. 878, CLT), e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (artigo 5º, XXXVI, da CF, c/c o art. 467 do CPC), não comporta a prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889 da CLT e artigo 1º da Lei 9.873/1999 c/c o artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei 6.830/1980)”.

Nesse viés, é superada a Súmula 327 do STF, prevalecendo a orientação consolidada na Súmula 114 do TST, que hoje é a Corte que cumpre o papel de verdadeiro intérprete da legislação trabalhista.

Outrossim, a parte majoritária dos julgados, no que tange os Tribunais Regionais Federais, continua por não aplicar o instituto da prescrição intercorrente, fundamentando-se na Súmula nº114 do TST.

Vejamos:

TRIBUNAL	PROCESSO	EMENTA
TRT1 ⁵	00151003820065010064 Tipo de processo: Agravo de Petição Data de publicação: 2015-01-23 Órgão julgador: Décima Turma Desembargador/Juiz do Trabalho: Rosana Salim Villela Travesedo	EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. O crédito trabalhista constituído judicialmente configura direito líquido e certo, passível de ser exigido a qualquer tempo. Tanto assim que até o devedor pode promover a execução, o que, por óbvio, constitui óbice à declaração de prescrição intercorrente. Inteligência a Súmula 114 do TST. Apelo obreiro provido.
TRT2 ⁶	PROCESSO TRT/SP N.º 0129000-82.1995.5.02.0055 ORIGEM: 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AGRAVO DE PETIÇÃO	EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No tocante ao tema, o Colendo TST se posicionou através da edição da Súmula nº 114. Ademais, o artigo 878 da CLT dispõe que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente. Recurso provido, para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o prosseguimento da execução
TRT4 ⁷	0267500-72.1991.5.04.0101 AGRAVO DE PETIÇÃO Data: 01/12/2015 Origem: 1ª Vara do Trabalho de Pelotas Redator: Maria Da Graça Ribeiro Centeno	AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 11 nº 11 desta Seção Especializada.
TRT5 ⁸	Processo 0000353-21.2016.5.05.0000, Origem PJE, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, SUBSEÇÃO I DA SEDI, DJ 27/09/2016.	Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. À luz da Súmula de nº 23 deste TRT5, "iniciada a execução, não cabe a declaração de prescrição pela inércia da parte, pois é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente, conforme entendimento cristalizado no teor da Súmula n. 114 do TST". Processo 0000353-21.2016.5.05.0000, Origem PJE, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, SUBSEÇÃO I DA SEDI, DJ 27/09/2016.
TRT6 ⁹	Processo: 0001076-14.2011.5.06.0121, Classe Processual: Agravo de Petição. Redator: Sergio Torres Teixeira Órgão Colegiado: Primeira Turma Data de Publicação: 04/10/2016 Data de Julgamento: 02/10/2016	EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. O impulso oficial no processo de execução tem previsão expressa no artigo 878 da CLT, harmonizando-se, pois, com o entendimento cristalizado na Súmula nº. 114 do c. TST que afasta a possibilidade de se aplicar na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Aplicável a previsão inscrita no art. 40 da Lei nº. 6.830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até quando forem indicados bens passíveis de execução, ressalvado entendimento pessoal. Agravo provido.

⁵ www.trt1.jus.br⁶ www.trtsp.jus.br⁷ www.trt4.jus.br⁸ www.trt5.jus.br⁹ www.apps.trt6.jus.br

Dentre os fundamentos para tal posicionamento, sustentam o caráter alimentar do crédito trabalhista, bem como o fato de se inserir dentre os poderes do juiz do trabalho, instaurar e promover as execuções *ex officio*. Mencionam o enunciado da Súmula nº 114 do TST e a orientação jurisprudencial nº 11 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada em 18.6.2012:

Súmula nº 114 do TST: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Orientação Jurisprudencial nº 11 da SEEx: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.

Além disso, argumentam que a prescrição intercorrente seria incompatível com princípios informadores do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores, visto natureza alimentar do crédito trabalhista.

O princípio da proteção traz as partes do processo como figuras desiguais, necessitando o trabalhador, da proteção da lei. Outrossim, Galart Folch afirma: “A legislação do trabalho visa assegurar a superioridade jurídica ao empregado em face de sua inferioridade econômica”¹⁰.

Por outro lado, há doutrinadores que defendem a indispensabilidade do princípio da segurança jurídica nos atos processuais. Assim, o princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais é garantido pelo instituto da coisa julgada, baseando-se na uniformidade ou à estabilidade da jurisprudência. Entretanto, os magistrados, desembargadores e ministros, são livres para julgar, e como visto até aqui, não consentem na matéria em discussão.

Por sua vez, essa divergência de posicionamentos entre Tribunais, consubstanciados na Súmula nº 114 e Súmula 327 do STF leva a certa insegurança jurídica.

Alguns consideram que não é razoável presumir que o credor, pessoalmente, sendo uma pessoa leiga em Direito, seja obrigado a conhecer todas as armadilhas existentes no labiríntico processo de execução trabalhista. Daí por que o Juiz poderá impulsionar o feito, de ofício¹¹.

Entretanto, quando a prática de determinado ato processual é legalmente impossível sem a participação do credor, caberá a declaração da prescrição intercorrente, se a sua

¹⁰ GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español del trabajo**. Barcelona: Labor, 1936.

¹¹ COSTA, Andréia Araújo Ferreira Pacheco da. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. Jus Navegandi. Publicado em 10/2013. Elaborado em 06/2011.

omissão provocar a paralisação do feito por mais de dois anos. Caso não fosse dessa maneira, estar-se-ia a cancelar o desprezo à administração da justiça. A propósito, dispõe o art. 14 do CPC, subsidiariamente aplicado, que assim dispõe:

Art. 14 – São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II – proceder com lealdade e boa-fé; [...] V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Além disso, posto que esteja o credor agindo pessoalmente no processo de execução, no caso de inércia do devedor, deve-se atentar ao disciplinado pela redação do artigo 40 da LEF c/c o artigo 889 da CLT. A não ser que se aceite a idéia de “lide perpétua”. Sobre isso, critica Mozart Victor Russomano ao tratar a ideia como contrária à racionalidade e à segurança jurídica, sem a qual não é possível a tranquilidade social¹².

Nessa esteira, pode-se adentrar ao princípio da duração razoável do processo. Pelo qual todos os processos devem ter um período de duração dentro do que se considera razoável. Assim, a não aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, configurando uma lide eterna, mesmo sem que resultados efetivos para o credor haja, fere diretamente este princípio.

Diante do exposto, verifica-se que a os tribunais, em maioria, seguem o entendimento da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, mesmo tendo ferrenhas críticas nesse sentido. Portanto, dever-se-ia repensar e unificar os entendimentos de modo a admitir o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, mas apenas nos casos em que o impulso do processo depende exclusivamente do credor e esse não o faz. Assim, o trabalhador estaria protegido conforme Súmula 144 do TST, podendo o juízo impulsionar o feito de ofício, mas evitar-se-ia a perpetuidade das lides em detrimento de credores inertes, que deixam de praticar os atos necessários para o deslinde do feito.

8. PROJEÇÕES PARA O TEMA

Na Câmara de Deputados tramita o Projeto de Lei nº 2.362¹³, do Sr. Carlos Bezerra, desde 2011. O projeto acrescenta à CLT, dispositivo que veda a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

¹²RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. V.I. 13. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1.990.

¹³ BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei nº 2.362, de 2011. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22SET2011.pdf#page=281>

A propositura se deu diante da controvérsia jurisprudencial no âmbito da Justiça do Trabalho e o argumento trazido segue a linha de que por ser, o processo do trabalho, impulsionado de ofício pelo juiz, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio da Súmula nº 114, o instituto não se aplica na Justiça do Trabalho.

Aduz não ser aplicado o art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, pois nas ações fiscais, o credor, “o Estado, é a parte forte, todo poderosa na relação processual”.

“Art. 11-A. Não se aplica a prescrição intercorrente, assim considerada aquela que se verifica, em qualquer fase processual, por inércia das partes, nas ações resultantes das relações de trabalho.”

Para tal propositura, trouxe como justificativa o fato de que o credor é a parte forte, “todo poderosa na relação processual”. Defendeu que o instituto da prescrição intercorrente viria ao encontro do princípio geral de direito processual que determina a busca do equilíbrio entre as partes, princípio popularmente conhecido como de “paridade de armas”, assim tendo o trabalhador desempregado como a parte fraca na relação processual, razão pela qual é dever do juiz impulsionar o processo de ofício¹⁴.

Assim, o projeto propõe dar força de lei à Súmula nº 114 do TST, para que não parem mais dúvidas sobre o assunto. Entretanto este segue sem uma resolução definitiva, uma vez que movimentado pela ultima vez em 04/11/2015, transferido para apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)¹⁵.

Por outro lado, recentemente, o Senador Cidinho Santos trouxe à pauta, o **Projeto de Lei do senado nº 318, de 2016**¹⁶, o qual acrescenta o art. 879-A a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.

Ao alterar a CLT, estabelece que decorridos dois anos, sem que a parte exequente pratique ato de responsabilidade exclusivamente sua, necessário à continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente.

¹⁴BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei nº 2.362, de 2011. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22SET2011.pdf#page=281>

¹⁵PL 2362/2011. Carlos Bezerra - PMDB/MT. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=520593>

¹⁶ Senador CIDINHO SANTOS. PROJETO DE LEI DO SENADO nº 318, de 2016. <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126761>

Aduz que “a visão do Supremo Tribunal Federal é mais razoável. Processos intermináveis, parados, são meras estatísticas e esperanças ilusórias. Cabe ao juiz da causa a responsabilidade de, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decidir pelo encerramento de ações que foram superadas pela realidade”¹⁷.

Nesse sentido, traz a situação corriqueira em que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores, com uma dívida já olvidada e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

Mesmo levando em consideração a necessária proteção dos interesses do trabalhador, que deve balizar o direito e o processo do trabalho, é claramente injusta essa situação, que favorece a inércia do credor relapso, que não tenha, a seu tempo devido, efetuado as diligências que lhe competiam.

Ressalta o projeto, que o tempo do Poder Judiciário tem custos e os dispêndios desnecessários acabam gerando o protelamento de outras demandas, com injustiças latentes e pendência de soluções, salientando para a necessidade de mudança em benefício da celeridade processual.

O Projeto segue aguardando julgamento desde 12/09/2016, quando foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais).

Assim, enquanto os projetos de lei que visam à pacificação do tema, não passam a integrar o ordenamento jurídico positivado, imperiosa a análise atenta do caso, para aplicar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, consoante Súmula 327 do STF, somente nas hipóteses em que houver inércia do credor quanto aos atos que cabiam exclusivamente a ele e atentar ao enunciado da Súmula 144 do TST quando a parte não tiver dado causa à paralisação do processo.

9. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais existentes relativos à aplicação ou não da prescrição intercorrente na justiça do trabalho, verificando-se qual tem maior força em julgados e qual pode ser considerado o mais “justo”.

¹⁷ Senador CIDINHO SANTOS. PROJETO DE LEI DO SENADO nº 318, de 2016. <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126761>

Entretanto, esta definição de posicionamento justo é demasiadamente relativa, ao passo que a visão do caso, através da ótica do trabalhador ou do empregado muda completamente. Sendo uns a favor e outros contra, a depender do caso.

Nesse sentido, o desembargador Luiz Roberto Nunes¹⁸ afirmou que "deve ser considerada a dificuldade natural do credor em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em juízo", além disso, "a coisa julgada deve ser respeitada, sob pena de se prestigiar o devedor inadimplente".

Dito isso, complementou: "a prescrição intercorrente é aplicável na Justiça do Trabalho, consoante Súmula 327 do STF, somente nas hipóteses em que houver inércia do credor, ou seja, quando ele deixar de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade", ressaltando que "não se aplica a prescrição intercorrente nos casos em que a parte não tiver dado causa à paralisação do processo ou estiver exercendo o *jus postulandi*".

Portanto, com o presente estudo, verificou-se a necessidade de chegar a um consenso doutrinário e jurisprudencial, concluindo-se que a Súmula nº. 114 do TST, que tem em mira a proteção do crédito do trabalhador hipossuficiente, somente deveriam ser aplicadas aos casos em que o andamento do processo depende do juiz do Trabalho, e não quando o processo é paralisado por omissão ou descaso do exequente. Assim, a prescrição intercorrente poderia ser reconhecida e aplicada de ofício pelo magistrado condutor do feito, a depender do caso.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente**. In: Prescrição no Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei nº 2.362, de 2011. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22SET2011.pdf#page=281>.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acessado em 19 de setembro de 2016.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Andréia Araújo Ferreira Pacheco da. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. Jus Navegandi. Publicado em 10/2013. Elaborado em 06/2011.

¹⁸ Julgamento do Processo 0008200-38.2007.5.15.0121. 7ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2014. Disponível em <www.conjur.com.br>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo. SP, 2012.

GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español Del trabajo**. Barcelona: Labor, 1936.

JUSBRASIL. **Aprovada prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho**. Disponível em <http://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/3062265/aprovada-prescricao-intercorrente-na-justica-do-trabalho>

LIMA, Marcos Galdino de. **A prescrição intercorrente na justiça do trabalho: Uma celeuma doutrinária e jurisprudencial longe do fim**.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo. SP, 2014

OLIVEIRA, Rodrigues Marques. **O que se entende por prescrição aquisitiva?** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2140520/o-que-se-entende-por-prescricao-aquisitiva-rodri-go-marques-de-oliveira> Acessado em 14 de outubro de 2016.

O que é Prescrição. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=3241>. Acessado em 15 de setembro de 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PL 2362/2011. Carlos Bezerra - PMDB/MT. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=520593>

Prescrição. Disponível em: <Prescrição. <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/743/Prescricao> Acessado em 15 de setembro de 2016.

Revista Consultor Jurídico. **Apenas inércia do credor não justifica prescrição de ação trabalhista, fixa TRT-15**. Publicação de 15 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/inercia-credor-nao-justifica-prescricao-acao-trabalhista>. Acessado em 18 de outubro de 2016.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 74, no 1, jan/mar 2008

Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. – Vol. 21, n. 1 (set./dez. 1946) – Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. V.I. 13. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1.990.

Senador CIDINHO SANTOS. PROJETO DE LEI DO SENADO nº 318, de 2016. <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126761>

TUCCI, José Rogério Cruz. **A Prescrição Intercorrente no Novo CPCe na Atual Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-04/paradoxo-corte-prescricao-intercorrente-cpc-actual-jurisprudencia-stj> Acessado em 17 de outubro de 2016.

VERUSSA, Joyce Goes. FERNANDES, Rogério Mendes. **A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo Civil.** Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/n1/1%20A%20APLICABILIDADE%20DA%20PRESCRI%20C3%87%20C3%83O%20INTERCORRENTE%20NO%20PROCESSO%20CIVIL%20BRASILEIRO.PD>. Acessado em: 20 de setembro de 2016.

VILLAR, Alice Saldanha. **O conflito entre a Súmula 327 do STF e a Súmula 114 do TST: a prescrição intercorrente aplica-se ou não na Justiça do Trabalho?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38155/o-conflito-entre-a-sumula-327-do-stf-e-a-sumula-114-do-tst-a-prescricao-intercorrente-aplica-se-ou-nao-na-justica-do-trabalho>. Acessado em; 16 de outubro de 2016.
